



Palácio Legislativo Águia Grande

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

OM Paraguaçu Paulista

Protocolo: 030722

Data/Hora: 09/03/2021 09:57:06

Responsável: LCH

Câmara Municipal

EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/21

Ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2021

Dispõe sobre a alteração da redação do caput e dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 1º, bem como do caput do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021.

Art. 1º. O Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, que “Regulamenta os procedimentos relativos aos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Município e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I – Nova redação do caput do art. 1º:

“Art. 1º Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, as autarquias e as fundações públicas municipais pertencem originariamente aos Advogados ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Procurador Jurídico, nos termos do caput do art. 21 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).”

II – Nova redação dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 1º:

“§ 4º Nas ações de execuções fiscais em que os débitos forem pagos diretamente à Fazenda Municipal, os recolhimentos serão feitos através de guias oficiais distintas e específicas, sendo uma relativa ao montante da dívida e a outra referente à verba honorária, em conformidade com o percentual fixado em Juízo, observado o disposto no caput deste artigo.”

“§ 5º Os valores arrecadados a título de honorários advocatícios nos termos do § 3º deste artigo, não constituem verba pública, devendo ser depositados em conta poupança a ser aberta especialmente para o depósito e o rateio igualitário entre os beneficiários.

“§ 7º Qualquer transação/movimentação na conta poupança deverá ser assinada pelos dois (2) Procuradores Jurídicos mais antigos na função.

III – Nova redação do art. 5º:

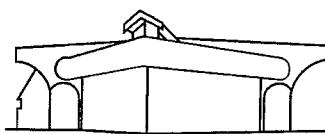
“Art. 5º Caberá ao Procurador Jurídico mais antigo na função a abertura da conta bancária para o depósito dos honorários e o controle contábil da mesma.”

IV – Os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 1º ficam renumerados, respectivamente como parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do mesmo artigo.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa estabelecer que apenas os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Procurador Jurídico do Poder Executivo Municipal façam jus aos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Para tanto, necessário se faz modificar a redação do caput e dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 1º, bem como do caput do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, uma vez que os mesmos citavam que o Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos também teria direito ao recebimento de tais honorários, além de lhe dar poderes para abertura de conta bancária, controle contábil, transação e movimentação da mencionada conta.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 9 de março de 2021.


RICARDO RIO MENEZES VILLARINO
Vereador